

P A R E C E R

Nº 2493/2025¹

- SM – Servidor Público. Projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que institui o teletrabalho para os servidores públicos municipais. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei complementar que institui o teletrabalho no Município.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei complementar.

RESPOSTA:

Compete ao Município editar normas acerca do regime jurídico aplicável aos seus servidores públicos, inclusive no que se refere à instituição e funcionamento de teletrabalho.

O teletrabalho, ou trabalho remoto, ocorre quando há a prestação de serviços pelo empregado/servidor sem sua presença física na sede do empregador/ente, utilizando-se de meios digitais e telemáticos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, teletrabalho é o trabalho que é executado com o uso de novas tecnologias de informação e comunicação em um local distante do escritório central ou instalação de produção onde o trabalhador não tem nenhum contato pessoal com os colegas de trabalho.

De maneira bastante inovadora no serviço público, diversos órgãos vêm adotando a concessão de regime de teletrabalho a servidores públicos com a finalidade de incrementar a produtividade e diminuir os

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

custos de manutenção de sedes.

Dentro do contexto apresentado, esta Consultoria Jurídica, mesmo antes da situação de calamidade pública ensejada pela pandemia da COVID-19, já havia se manifestado pela possibilidade desta modalidade de trabalho, desde que tomados alguns cuidados. Vejamos:

"Cabe assinalar que existem notícias de que alguns setores do Governo Federal vêm realizando experiências com o trabalho de servidores nas respectivas residências.

O primeiro órgão federal a adotar o modelo foi o Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa de informática vinculada ao Ministério da Fazenda. A iniciativa surgiu com um projeto piloto em 2006. O Tribunal de Contas da União também aderiu à experiência. De outro lado, a Receita Federal, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal se preparam para aderir à possibilidade.

Nesses casos, a comunicação entre o servidor e a chefia é feita por internet e telefone. No TCU, os servidores públicos são informados de que devem consultar diariamente a sua caixa postal eletrônica.

O controle do funcionário passa a ser feito não pelas horas trabalhadas, no modelo de cartão ou registro de ponto, mas por sua produtividade. A legislação prevê, porém, de qualquer modo, 40 horas semanais de trabalho.

Mas há dificuldades para se implementar o teletrabalho no setor público, já que não basta que a alternativa conste do regulamento, uma Resolução específica no caso da Câmara de Vereadores, mas é necessário o estabelecimento de padrões ou critérios de controle de produtividade, evitando assim que o servidor trabalhe menos que o desejado ou o esperado ou seja beneficiário de privilégio.

Em suma, viável é a adoção da alternativa prevista na

consulta, desde que a matéria receba criteriosa regulamentação." (Parecer/IBAM nº 1584/2012).

De toda sorte, há de se registrar que a implementação do teletrabalho ou de um regime misto (que congloba o teletrabalho e o trabalho presencial) deve se dar sempre à luz do interesse público, no afã da melhor prestação do serviço público, nunca no interesse do servidor.

Feitas essas considerações, ante a autonomia constitucional da qual gozam os poderes municipais para sua auto-organização e auto-administração, não vislumbramos óbices ao projeto de lei complementar em análise que altera o estatuto dos servidores públicos municipais para dispor sobre a realização do teletrabalho no âmbito do Município.

Por derradeiro, no que tange ao aspecto formal da propositura, a matéria encartada no projeto de lei em tela não se encontra inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária. Não obstante a existência de um vício formal pertinente à espécie legislativa, não possui ele o condão de invalidar a propositura objeto de análise.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes Silva do Amaral
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.